



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500703-72.2020.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante VALDIR MENDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021040
APELAÇÃO: 1500703-72.2020.8.26.0318
APELANTE: VALDIR MENDES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: LEME – VARA CRIMINAL
MM. Juiz Sentenciante: Dr. Gustavo de Castro Campos

APELAÇÃO DEFENSIVA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O prazo para interpor recurso de apelação criminal, previsto de forma expressa na lei penal adjetiva – o que afasta incidência de regras do processo civil –, é de cinco dias (CPP, art. 593, caput) e, consoante a sistemática processual penal em vigor, conta-se de forma contínua (CPP, art. 798, caput). Com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJe em 25/10/2024, considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, em 29/10/2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 30/10/2024 e findou-se em 04/11/2024. A manifestação de vontade do desejo de recorrer só foi protocolizada em 05/11/2024, fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo. Ré que se encontrava solta, sem que, portanto, fosse necessária a sua intimação pessoal.
Apelo defensivo não conhecido.

A respeitável sentença de fls. 152/159, tornada pública em 24 de outubro de 2024 (fl. 162), julgou procedente a pretensão acusatória para condenar o réu **VALDIR MENDES** à pena de 6 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto, por incursão nos artigos 129, *caput* e § 12, e 329, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela a acusado.

Busca, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 177/184).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 188/189).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não conhecimento do apelo defensivo ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 199/202).

É o relatório.

Prima facie, consigno que a apelação defensiva não comporta conhecimento, dada sua intempestividade.

Com efeito, o prazo para interposição do recurso de apelação é de cinco dias (CPP, art. 593, *caput*), cuja contagem, nos termos da legislação processual penal em vigor, opera-se de forma contínua (CPP, art. 798, *caput*).

No caso dos autos, com a disponibilização da respeitável sentença condenatória no DJE em 25.10.2024 (fl. 161), considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 3º), ou seja, 29.10.2024; excluído o termo inicial (Lei nº 11.419/06, art. 4º, § 4º), o prazo recursal iniciou-se em 30.10.2024 e **findou-se**

em **04.11.2024** (segunda-feira). Contudo, a manifestação de vontade do desejo de recorrer foi protocolizada somente em **05.11.2024** (data do protocolo: fl. 168), fora, portanto, do prazo legal, o que impede seu conhecimento, por falta de pressuposto recursal objetivo.

Neste ponto, observo que, em razão da previsão expressa de norma referente ao prazo recursal no processo penal, não há que se cogitar em incidência de normas de processo civil, que só se aplicam ao procedimento penal supletivamente, na falta de previsão expressa na lei de ritos penais. O artigo 3º do Código de Processo Penal aponta para a aplicação da norma processual civil apenas em situação de lacuna da norma processual penal, o que não é o caso em apreço, em face do que dispõe *expressamente* o artigo 798, *caput*, do Código de Processo Penal, que dá conta da fluência contínua e peremptória dos prazos recursais.

Assim, a despeito do que dispõe o artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil, que determina a contagem do prazo recursal em dias úteis, o caso concreto trata de apelação em processo criminal, no qual as regras do processo civil somente se aplicam subsidiariamente, onde houver lacuna. No conflito entre regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. Destarte, não há que se cogitar em prazo do processo civil, tampouco em fluência de prazo apenas em dias úteis, de previsão exclusiva do processo civil.

Por fim, consigno que a intimação

pessoal da apelante acerca da sentença condenatória era desnecessária, já que se trata de réu solto por este processo (fl. 158), que, inclusive, constituiu defesa (fl. 69), de sorte que não se aplica a regra da dupla intimação (CPP, art. 392, II).

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, ‘em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado’ (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).” (STJ, AgRg nos EDcl no RHC nº 191.783/MT, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. em 12/03/2024, DJe de 15/03/2024);

“(...) a teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso. Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual.” (STJ, AgRg no HC nº 861.609/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024).

Restou evidenciada, então, a falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requisito objetivo de admissibilidade do recurso (tempestividade), o que enseja o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**
CONHEÇO DO RECURSO DEFENSIVO, porquanto intempestivo.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora